

Superior Tribunal de Justiça

O CHEFE DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO, em substituição à COORDENADORA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA

a requerimento de **A F DOS S**, representado por seu advogado, que, **revendo os registros eletrônicos e as peças recebidas neste Superior Tribunal de Justiça** do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2605961/MG (2024/0123444-6), número(s) na origem: 00089088720218130708, 0708210008908, 10000231260829001, 89088720218130708, 10000231260829003, 10000231260829004, 708210008908, 10000231260829002; classificado sob o assunto: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura, e assunto complementar: DIREITO PENAL, do qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO e no qual figuram, como AGRAVANTE: A F DOS S, ADVOGADO: LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723; como AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, deles constam as seguintes informações: **em 26 de abril de 2022**, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Várzea da Palma, ofereceu denúncia em desfavor de **A F DOS S**, nos seguintes termos: *“(...) como incurso nas sanções penais do artigo 1º, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 e espera que, após o devido registro e autuação aos autos do Inquérito Policial em epígrafe, a presente denúncia seja recebida, com determinação de que, à luz do rito ordinário (art. 394, §1º, I, CPP), seja o denunciado citado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), por meio de advogado(a) que constituir ou lhe for nomeado (396-A, § 2º, CPP), e que, após designação e regular realização de audiência de instrução, seja ele condenado nas sanções atribuídas a tais crimes, incluindo aí, além da cominação da respectiva pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/97), a perda do cargo público e a interdição para seu exercício para o dobro do prazo da pena corporal aplicada (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97) (...)”* (e-STJ fls. 1/8); **em 17 de maio de 2022**, foi proferida r. Decisão pela Exma. Senhora Juíza da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Várzea da Palma/MG, nos seguintes termos: *“(...) Assim, estando comprovada a materialidade e sendo suficientes os indícios de autoria, havendo a existência, em tese, de crime capitulado no Código Penal e/ou na legislação extravagante, e presente justa causa para instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA (...)”* (e-STJ fls. 405/408); **em 29 de novembro de 2022**, foi proferida r. Sentença pela Exma. Senhora Juíza da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Várzea da Palma/MG, nos seguintes termos: *“(...) Trata-se de ação penal deflagrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra A F DOS S, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso II c/c o § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submeter o acusado A F DOS S às disposições do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.455/97 c/c art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal c/c art. 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal (...) Na terceira fase, observo que inexistem causas especiais de diminuição de pena. Tendo, porém, reconhecido a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, recrudesco a pena em 1/3, conforme já fundamentado, concretizando-a em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por força do § 5º do art. 1º da Lei n. 9.455/97,*

www.stj.jus.br

gqueirog

Superior Tribunal de Justiça

decreto a perda do cargo do(s) acusado(s) e a interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada. No que se refere ao regime inicial para o cumprimento da reprimenda imposta, a disposição do art. 1º, §7º, da Lei nº 9.455/97 estabelece o regime fechado para o início do cumprimento de pena. Entretanto, em consonância com o precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 111.840/ES), de forma incidental, **DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE** do referido dispositivo e, por consequência, à vista da disposição do art. 33, parágrafo segundo, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, fixo o regime aberto para início do cumprimento de pena (...)” (e-STJ fls. 817/839); **em 7 de julho de 2023, A F DOS S** interpôs razões do recurso de Apelação, requerendo: “(...) Diante do exposto, considerando que ficou cabalmente demonstrado que \emptyset Havia subversão à ordem no interior do Presídio de Várzea da Palma/MG; \emptyset Os presos que iniciaram a desordem possuem histórico de vandalismo, ameaças e desordem nas mais variadas unidades prisionais do Estado; \emptyset O Servidor (...) utilizou a força de forma moderada e progressiva, somente efetuando o disparo com munição de borracha após o insucesso da parlamentação, da utilização do spray de pimenta, etc.; \emptyset Trata-se de caso típico de legítima defesa, sobretudo em razão da iminente agressão, exaustivamente demonstrada no decorrer desta peça recursal. Requer seja conhecido e, no mérito, provido o presente recurso, a fim de que: 1. Seja absolvido o apelante (...) diante do reconhecimento da legítima defesa, ou, ainda, com base na ausência de provas capazes de conduzirem à condenação; 2. Seja desclassificado o crime de tortura de preso para o delito de lesão corporal; 3. Subsidiariamente, seja reformada a pena-base, reduzindo-a ao mínimo legal e afastando as circunstâncias judiciais inidôneas reconhecidas pela Julgadora. Alternativamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência o afastamento das circunstâncias do art. 59 do CP – ou ao menos de não todas elas –, seja reformulada a pena-base, observando o parâmetro de 1/8 a ser seguido; 4. Seja aplicada a majorante do art. 1º, §4º, I, da Lei n.º 9.455/97 em sua fração mínima (1/6), dada a ausência de fundamentação que justificasse o aumento da punição para além do mínimo; 5. Seja decotada a condenação do recorrente ao pagamento de indenização à vítima, haja vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; 6. Seja aplicado o efeito translativo; 7. Sejam enfrentadas as matérias de direito aventadas (prequestionamento) (...)” (e-STJ fls. 917/978); **em 7 de novembro de 2023**, foi proferido v. Acórdão pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos: “(...) Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** (...)” (e-STJ fls. 1074/1107); **em 30 de novembro de 2023, A F DOS S** interpôs Recurso Especial, requerendo: “(...) Pelo exposto, considerando tudo que consta deste recurso, espera a Recorrente seja deferido o processamento do presente recurso para que seja conhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e, ao final, julgado procedente, desclassificando-se o crime de tortura para o crime de lesão corporal (...)” (e-STJ fls. 1137/1162); **em 13 de março de 2024**, foi proferida r. Decisão pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inadmitindo o Recurso Especial de **A F DOS S** (e-STJ fls. 1181/1184); **em 17 de março de 2024, A F DOS S** interpôs Agravo em Recurso Especial, requerendo, nos seguintes termos: “(...) Isto posto, diante de todas as razões expostas, o Agravante requer seja dado provimento ao agravo em recurso especial, para a subida do Recurso Especial ou, se assim entender o Augusto Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Relator, que o presente seja convertido em Recurso Especial dando-se provimento ao inconformismo defensivo (...)” (e-STJ fls. 1191/1205); **em 10 de abril de 2024**, o processo de número 00089088720218130708 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS foi protocolado sob o número 2024/0123444-6 (e-STJ fl. 1218); **em 15 de abril de 2024**, os autos foram autuados como AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605961 (2024/0123444-6 Número Único: 0008908- 87.2021.8.13.0708) (e-STJ fl. 1222); **em 10 de maio de 2024**, o feito foi classificado no assunto DIREITO

Superior Tribunal de Justiça

PENAL – Crimes Previstos Na Legislação Extravagante – Crimes de Tortura e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, por prevenção de turma. (e-STJ fl. 1224); **em 28 de junho de 2024**, os autos foram conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator) com Parecer do MPF (petição 00553351/2024) (e-STJ 1232); **em 26 de fevereiro de 2025, A F DOS S** protocolizou petição nº 00159328/2025 (PET) requerendo, nos seguintes termos: “(...) a expedição de certidão de objeto e pé do feito em epígrafe. (...)” (e-STJ fls. 1233/1236); **em 7 de março de 2025**, foi publicado despacho, de e-STJ fl. 1237, proferido pelo Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator), nos seguintes termos: “(...) Defiro o pedido formulado à e-STJ fl. 1.233. À Coordenadoria, para as devidas providências. (...)” (e-STJ fl. 1238). O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada em 7 de março de 2025 em Brasília, Distrito Federal. Eu, _____, (Gabriela Macedo Queiroga), Técnica Judiciária da Seção de Comunicação de Direito Penal, lavrei-a.

Brasília, 7 de março de 2025.

Rui Moacyr Vinagre de Brito

Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal